

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2000

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A e parágrafos:

“Art. 18A Os prestadores de serviços que mantiverem relação de contrato ou credenciamento com as operadoras de planos e seguros de saúde obrigam-se a emitir as faturas relativas a cada procedimento cobrado em duas vias.

§ 1º A segunda via a que alude o caput deste artigo deve ser enviada pela operadora ao usuário no prazo máximo

de dez dias úteis após o recebimento, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º A aplicação e valor das multas a que se refere o § 1º serão estipuladas na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ LINHARES